

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.407 - MG (2009/0216992-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MAURÍCIO SÉRGIO DE CASTRO**
ADVOGADO : **HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S) - MG016162**
RECORRIDO : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**
ADVOGADO : **DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543**
RECORRIDO : **FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044**
JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA E OUTRO(S) - MG083027
ELISA GUIEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG108321

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REUTILIZAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO. DANOS PATRIMONIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. DANOS MORAIS.

1- Ação ajuizada em 6/1/1998. Recurso especial interposto em 17/3/2009 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2- O propósito recursal é definir se o uso não autorizado, pelo recorrido, de projeto arquitetônico de autoria do recorrente, elaborado em razão de vínculo de contrato de trabalho entre eles existente, enseja reparação por danos patrimoniais e compensação por danos morais.

3- O acórdão recorrido pronunciou-se de maneira a abordar os aspectos fundamentais da controvérsia, não havendo vício a ser sanado. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

4- Nos termos do *caput* art. 36 da Lei 5.988/73, em vigor à época dos fatos, tendo a obra autoral sido criada no curso de relação de trabalho, de prestação de serviços ou em cumprimento a dever funcional, os direitos de autor pertencem tanto ao contratado quanto ao contratante, circunstância que afasta a pretensão de reparação por danos patrimoniais fundamentada no uso não autorizado da obra por um dos sujeitos da relação.

5- Todavia, conquanto o empregador detenha a cotitularidade dos direitos patrimoniais sobre a obra, os direitos morais – caracterizados por sua inalienabilidade e irrenunciabilidade (art. 28 da Lei 5.988/73) – pertencem exclusivamente ao autor.

6- Deve o recorrente, portanto, ser compensado pelo dano moral experimentado, bem como deve ser divulgada a identidade do autor do projeto arquitetônico, nos termos do art. 126 da Lei 5.988/73.

7- Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.407 - MG (2009/0216992-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAURÍCIO SÉRGIO DE CASTRO
ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S) - MG016162
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
RECORRIDO : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044
JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA E OUTRO(S) - MG083027
ELISA GUIEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG108321

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MAURÍCIO SÉRGIO DE CASTRO, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização e retratação pública, ajuizada pelo recorrente em face de SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESIMINAS (primeiro recorrido) E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (segundo recorrido), devido à utilização de projeto arquitetônico por ele elaborado para construção de 46 prédios que abrigam Centros de Atividades dos Trabalhadores (CATs) em diversas cidades do Estado de Minas Gerais.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Embargos de declaração (1): interpostos pelo recorrente, foram acolhidos para sanar omissão referente aos danos morais, sem efeitos infringentes.

Embargos de declaração (2): interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 128, 165, 458, III, 535, II, do CPC/73, arts. 25, II e IV, 36 e 126, da Lei 5.988/73. Aponta a ocorrência de

Superior Tribunal de Justiça

negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a indenização pleiteada lhe é devida, pois o direito de (re)utilização dos projetos pertenceria a ambos (empregador e empregado), tendo o Tribunal de origem garantido proteção apenas ao segundo recorrido. Além disso, a utilização da obra sem a indicação do nome do autor enseja compensação por danos extrapatrimoniais.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.407 - MG (2009/0216992-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MAURÍCIO SÉRGIO DE CASTRO
ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S) - MG016162
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
RECORRIDO : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044
JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA E OUTRO(S) - MG083027
ELISA GUIEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG108321

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se o uso não autorizado de projeto arquitetônico de autoria do recorrente, elaborado em razão de vínculo de contrato de trabalho firmado entre ele e o primeiro recorrido, enseja reparação por danos patrimoniais e compensação por danos morais.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alegação de violação dos arts. 128, 165, 458, III, 535, II, do CPC/73)

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/MG pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

2. DA REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS DERIVADOS DE REUTILIZAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO (alegação de violação

dos art. 36 da Lei n. 5.988/73)

A obra arquitetônica consiste no projeto autoral criado por profissional habilitado que, somando originalidade à técnica, projeta edificações novas, criativas e genuínas.

A edificação em si representa meramente a materialização do projeto desenvolvido, constituindo apenas o substrato no qual se reproduz a obra autoral.

De fato, consoante explicitado por DÊNIS BORGES BARBOSA:

O edifício de cimento e tijolos é suporte de uma utilização singular de um projeto, como cada livro físico é o suporte de uma obra literária. A criação arquitetônica está no edifício, como a criação literária está no livro; mas nem o edifício (obra civil) é a obra intelectual, nem o livro é o romance; o poema é o chamado *corpus mysticum* do qual o livro físico é o *corpus mechanicum*.

[...] Há casos, e muitos, em que um único projeto é contratado para ser reproduzido em milhares de construções idênticas, e a casuística pulula de casos em que um mesmo projeto é usado sem autorização por vários construtores, ou para várias construções.

Assim, quem contrata o projeto para uma construção, e executa a obra contratada, numa única execução, não viola direitos autorais. Violará se reproduz, sem autorização, em mais execuções do que as contratadas.

(Direito de Autor: questões fundamentais de direito de autor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 807)

Na hipótese, as premissas fáticas assentadas pelos juízos de origem revelam que o recorrente foi contratado pelo SESIMINAS para o exercício de sua atividade profissional, sendo certo que o projeto arquitetônico em discussão nos presente autos foi criado no curso de relação de emprego e que o recorrente “tinha pleno conhecimento de que os projetos por ele elaborados seriam aproveitados em outras edificações” (fl. 385 e-STJ).

Assim, tendo a obra se destinado, desde sua criação, a ser reproduzida pelo primeiro recorrido no contexto dos chamados Centros de Atividades dos Trabalhadores, não há que se falar em violação a direitos autorais, porquanto sua reprodução estava inserta no escopo contratual.

Com efeito, nos termos do *caput* art. 36 da Lei 5.988/73, em vigor à época dos fatos, tendo a obra autoral sido criada no curso de relação de trabalho, de prestação de serviços ou em cumprimento a dever funcional, os direitos de autor pertencem tanto ao contratado quanto ao contratante.

Vale destacar que situações como a presente não envolvem hipótese de cessão de direitos, pois estes, por expressa disposição legal, são titulados não apenas pelo autor, mas também pelo contratante, desde o momento da criação da obra autoral.

Disso decorre que o empregador, cotitular dos direitos patrimoniais de autor, pode utilizar livremente da obra criada, independentemente de autorização prévia.

Não deriva, portanto, qualquer dano da reutilização do projeto arquitetônico elaborado pelo recorrente, na medida em que, além de constituir circunstância prevista no próprio contrato, o empregador, na condição de cotitular dos direitos autorais, não necessitava de autorização prévia do arquiteto para tal finalidade.

3. DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA (alegação de violação dos arts. 25, II e IV, e 126 da Lei 5.988/73)

O recorrente defende a tese de que lhe é devida compensação por danos morais em razão da ausência de atribuição de sua autoria ao projeto arquitetônico quando das edificações das obras.

Quanto ao ponto, é preciso consignar que os direitos morais do autor – previstos na Convenção da União de Berna de 1886 e garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro – consubstanciam reconhecimento ao vínculo especial de natureza extrapatrimonial que une o autor à sua criação.

Superior Tribunal de Justiça

Por guardarem estreita relação com a personalidade de seu criador, os direitos morais sobre obra autoral não admitem transferência. São caracterizados por sua irrenunciabilidade, diferentemente do que ocorre com os direitos patrimoniais, que, com frequência, são cedidos ou licenciados de modo a gerar proveito econômico e garantir o sustento do autor.

Segundo lição de LILIANA MINARDI PAESANI, “o vínculo moral existente entre o criador e a sua obra não se desfaz pela ação do tempo, por meio de negócios jurídicos ou mesmo pela vontade do próprio autor, porque a obra é uma extensão da própria personalidade, emanando dessa relação diversos direitos de natureza moral, como, por exemplo, o próprio reconhecimento da autoria.” (Manual de Propriedade Intelectual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 14).

Dessa forma, conquanto o empregador, à luz do art. 36 da Lei 5.988/73, detenha a cotitularidade dos direitos patrimoniais sobre a obra, os direitos morais pertencem exclusivamente ao autor, pois são, segundo o art. 28 do mesmo diploma, inalienáveis e irrenunciáveis.

O art. 25 da Lei 5.988/73 previa expressamente seis espécies de direitos morais do autor, dentre os quais estava o direito de ter o seu nome indicado ou anunciado na utilização da obra.

Já o art. 126 desse diploma legal estatua que, na hipótese de violação a direito moral de atribuição, o infrator deveria responder pelo dano causado, bem como estaria obrigado a divulgar a identidade do autor.

Na espécie, o recorrente sustenta não lhe ter sido atribuída a autoria do projeto arquitetônico, fato que deixou de ser impugnado, tendo apenas o primeiro o recorrido se limitado a alegar em contestação que não poderia ser obrigado a publicar nota em primeira página de jornal de grande circulação.

É incontroverso, portanto, que o direito moral de atribuição do autor da obra não foi observado no particular, fato do qual deriva o dever do recorrido SESIMINAS – pois foi o responsável pela criação e execução dos Centros de

Superior Tribunal de Justiça

Atividades dos Trabalhadores – de compensar o dano causado e de divulgar o nome do arquiteto que elaborou o projeto.

Como corolário, e considerando a natureza social e sem fins lucrativos das atividades do recorrido, bem como os padrões adotados por esta Corte, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor a ser pago ao recorrente a esse título.

Forte nessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para condenar o recorrido SESIMINAS a divulgar a identidade do autor do projeto arquitetônico, na forma das alíneas "b" e "c" do art. 126 da Lei 5.988/73, e compensar os danos morais causados ao recorrente, em montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora contados da citação, à razão de 0,5% ao mês (art.1.062 do CC/16).

Condeno o recorrente ao pagamento de:

- (i) 75% das despesas processuais;
- (ii) honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação, aos patronos do SESIMINAS;
- (ii) honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos patronos da FIEMG.

Condeno o recorrido SESIMINAS ao pagamento de:

- (i) 25% das despesas processuais;
- (ii) honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação, aos patronos do recorrente.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0216992-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.165.407 / MG

Números Origem: 20000004181611000 20000004181611001 20000004181611004
20000004181611005

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO SÉRGIO DE CASTRO
ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S) - MG016162
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
RECORRIDO : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044
JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA E OUTRO(S) - MG083027
ELISA GUIEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG108321

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.